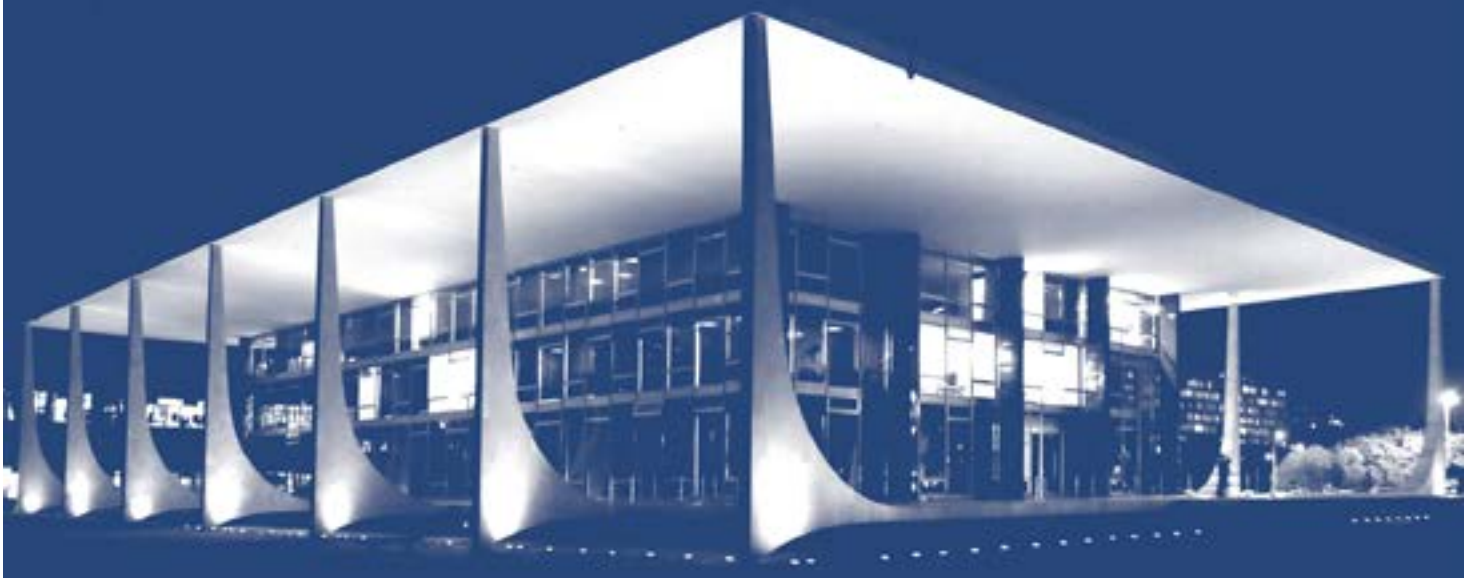
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
29.11.2024 a 06.12.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de violação de sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, ainda que os fatos atinjam apenas a esfera jurídica de particulares (Tema 649 RG) 11

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 606.881/SP

» Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG) 12

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PR

» Polícia judiciária em atividades próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público: limitação do porte de armas para seguranças 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.157/DF

» Regulamento de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário estadual 14

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.658/AM

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.161/RJ

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 16

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.152/MG

» Direito de defesa: acesso aos autos de procedimentos investigativos 17

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.195/DF

» Uniformização dos prazos de licença parental 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.519/AC

ADI 7.526/MS

ADI 7.533/PI

ADI 7.538/DF

ADI 7.541/BA

» Complexo Industrial e Portuário do Maranhão e ampliação do objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) 20
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.216/MA

» Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.057/CE

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 22
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.160/GO

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 23
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.151/SC

» Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.496/SP

» Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.206/PA

» Indenização por uso de veículo próprio em razão da disponibilização do bem 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.258/SC

» Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental 27
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.618/RS

» Servidores públicos estaduais: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho 28
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.068/ES

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários (Tema 1.220 RG) 30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.326.559/SC

» Compensação de precatórios constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (Tema 558 RG) 31
Relator: Ministro LUIZ FUX
RE 678.360/RS

» Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG)....32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
RE 1.298.647/SP

» Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado (Tema 1.086 RG)....34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ARE 1.249.095/SP

» Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e vendas de mercadorias ou serviços ao mercado interno....35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.174/DF

» Policiais civis e agentes penitenciários: gratificação em benefício dos que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais....36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.581/ES

» Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de condutas como crime de responsabilidade .37
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.643/MS

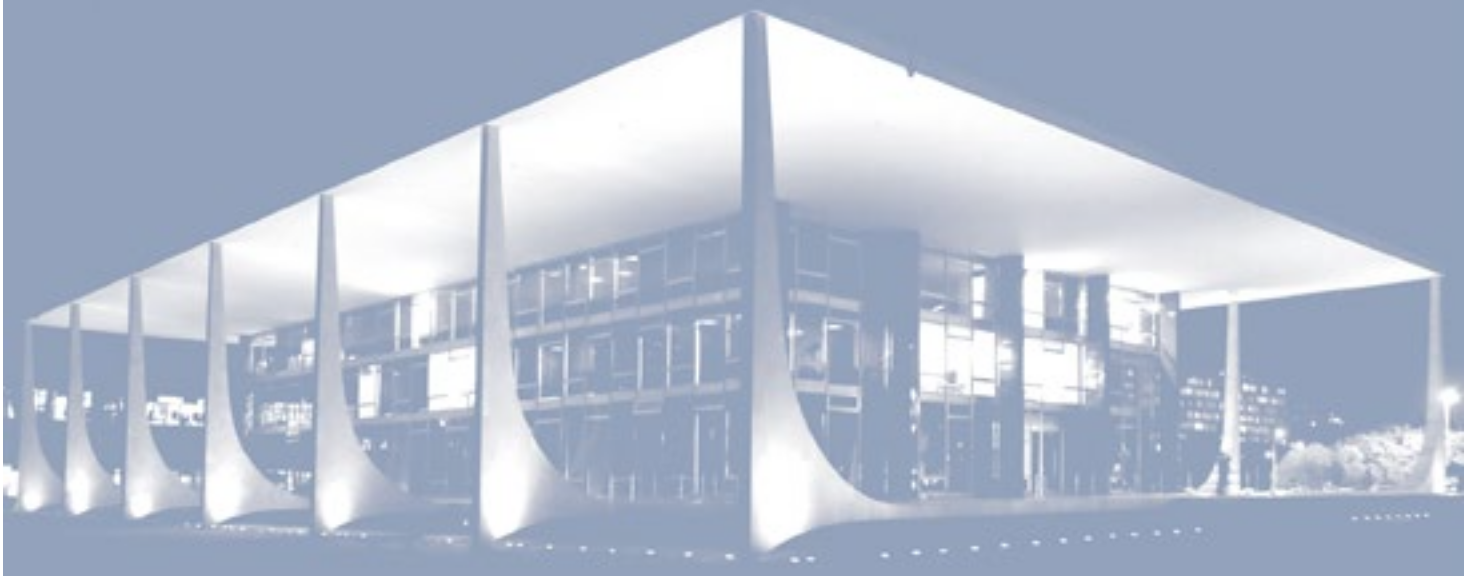
» Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual....38
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.664/DF

» Precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade de magistrados no âmbito estadual....39
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.757/RR

» Eleições de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: antecipação do pleito do segundo biênio....40
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.713 MC-Ref/DF

» Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com baixo potencial poluidor e degradante....41
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.611 MC-Ref/CE

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 29.11 A 06.12.2024 *

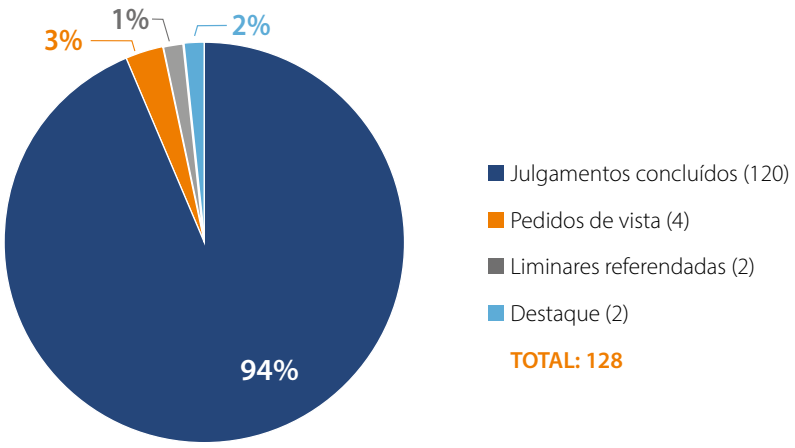
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						1			7				1	9
Incidentes e Recursos - Todas as classes	84		1	1		1		3	6	3	1	3	8	111
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1	9	2					2				14
Devoluções de Vistas	1				2			1	3	1		1	1	10
Referendos														0
Destaques Cancelados												1		1
TOTAL	85	0	2	10	4	2	0	4	16	6	1	5	10	145

* Dados extraídos em 27.11.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

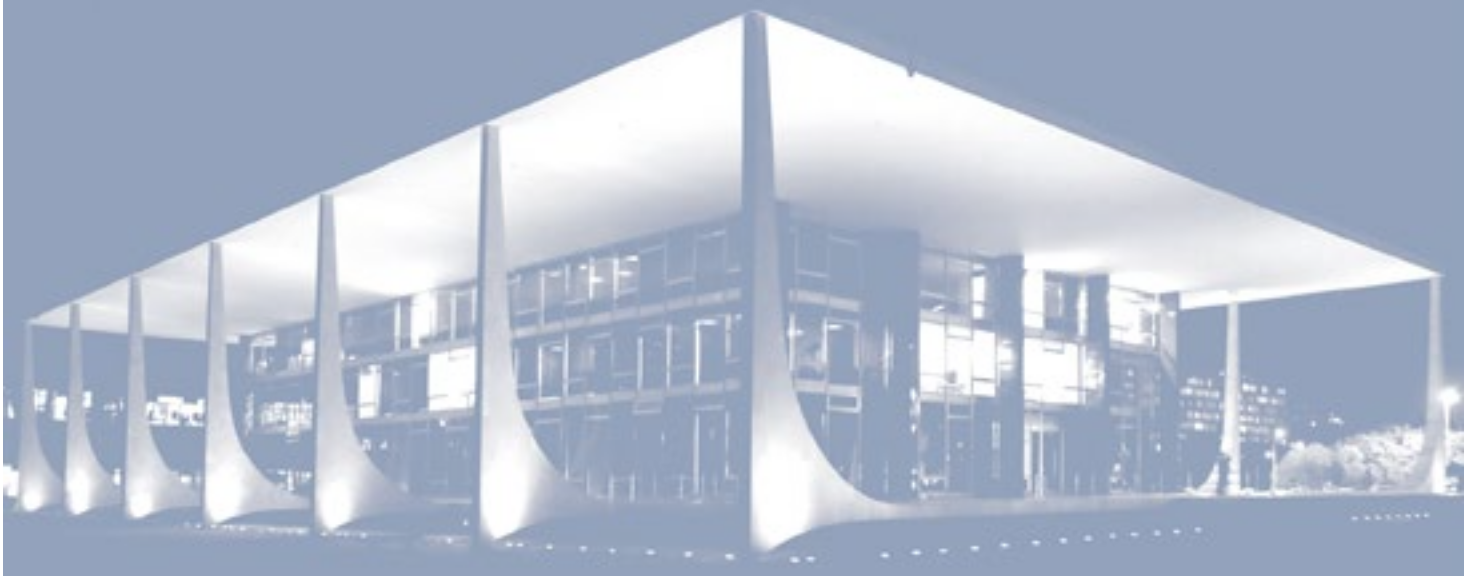
SESSÃO VIRTUAL DE 15.11 A 26.11.2024 *



* Dados extraídos em 27.11.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
29.11.2024 a 06.12.2024



Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de violação de sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, ainda que os fatos atinjam apenas a esfera jurídica de particulares (Tema 649 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 606.881/SP

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Carlos Bernando Torres Rodenburg
Adv.(a/s): Alberto Zacharias Toron (40063/DF, 124102/PR, 65371/SP)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em *habeas corpus*, concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e declarou a nulidade dos atos decisórios da respectiva ação penal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do art. 109, IV, da CF/1988 — acerca da competência da Justiça Federal, em face de alegado interesse direto e específico da União, para processar e julgar a ação penal ajuizada em virtude de suposta interceptação de comunicações de informática ou telemática de dados de sistemas de entes da Administração Pública federal.

Lista: 599-2024.LF

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PR

Recte.(s): Município de Belém
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Belém
Recdo.(a/s): Marcio Cravo Dias
Adv.(a/s): Patricia Kelly da Silva Barreto Rosario (14080/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assegurou ao recorrido o direito à nomeação para cargo de soldador, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas ofertado em concurso público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise — à luz dos arts. 37 e 169 da CF/1988 — da possibilidade de se afastar o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso em razão da extinção superveniente do cargo oferecido ou pelo limite de gastos com pessoal imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Lista: 397-2024.FD

Polícia judiciária em atividades próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público: limitação do porte de armas para seguranças

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.157/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (Agepoljus)
Adv.(a/s): Renato Borges Barros (19275/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003; e art. 9º, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.694/2012.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame — à luz dos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da isonomia — da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que restringem a 50%, no máximo, o número de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que poderão portar arma de fogo no exercício de funções de segurança institucional.

Lista: 797-2024.GM

Regulamento de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.658/AM

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Egon Rafael dos Santos Oliveira (73476/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Arts. 2º, II e III, 12, § 3º, 24, parágrafo único, 26, 27, §§ 2º e 5º, 28, § 2º, e 44, bem como as tabelas I a III e V, da Lei nº 6.646/2023 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei amazonense que dispõe sobre o regulamento de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário local.

Lista 589-2024.CL

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.161/RJ

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Petrópolis
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Petrópolis

OBJETO:

Lei nº 8.585/2023 do Município de Petrópolis/RJ.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que expressamente veda a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa nos currículos escolares e nos editais. **Jurisprudência:** ADI 1.166, ADI 7.019, ADI 7.644 MC-Ref , ADPF 1.159 MC-Ref, e ADPF 1.155 MC-Ref.



Lista: 590-2024.CL

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.152/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte

OBJETO:

Lei nº 11.581/2023 do Município de Belo Horizonte/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que garante aos estudantes o direito ao aprendizado da língua portuguesa e proíbe a utilização e o ensino da linguagem neutra ou não binária na educação básica, em estabelecimentos públicos e privados. **Jurisprudência:** ADI 1.166, ADI 7.019, ADI 7.644 MC-Ref , ADPF 1.159 MC-Ref, e ADPF 1.155 MC-Ref.

Lista: 591-2024.CL

Direito de defesa: acesso aos autos de procedimentos investigativos

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.195/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Felipe Menegotto Donadel (88710/RS) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Relator dos Inquéritos Nº 4.781; 4.874 e 4.879 do Supremo Tribunal Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no INQ 4.781/DF, no INQ 4.874/DF e no INQ 4.879/DF.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade — à luz dos princípios da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal — de decisões que teriam negado ou concedido parcialmente o direito dos advogados de obter acesso aos autos de inquéritos policiais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 592-2024.CL

Uniformização dos prazos de licença parental

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.519/AC

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADI 7.526/MS

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

ADI 7.533/PI

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Piauí

ADI 7.538/DF

Reqte.(s): Procuradoria-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

ADI 7.541/BA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia

OBJETOS:

(a) arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar nº 39/1993, com a redação dada pela Lei Complementar nº 261/2013 e pela Lei Complementar nº 342/2017; arts. 71 e 72 da Lei Complementar nº 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 262/2013, todas do Estado do Acre; (b) art. 206, §§ 2º, 3º e 3º-A, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, arts. 147 e 148 da Lei nº 1.102/1990, e arts. 68, *caput* e § 4º, 68-A e 69, *caput*, da Lei Complementar nº 53/1990, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul; (c) arts. 54, XVII, 252 e 252-A, *caput*, da Constituição do Estado do Piauí

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis estaduais e de leis do Distrito Federal que tratam da concessão de licenças parentais (maternidade, paternidade e por adoção) a servidores públicos civis e militares.

e art. 98 da Lei Complementar nº 13/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84/2007, ambas do Estado do Piauí; (d) arts. 149-A, *caput*, 149-B, *caput*, e 150 da Lei Complementar nº 840/2011, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.013/2022, ambas do Distrito Federal; e (e) arts. 154, *caput*, 155 e 157, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.677/1994, e arts. 107, § 3º, 153, *caput*, 154, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), ambas do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

Lista: 620-2024.CL

Complexo Industrial e Portuário do Maranhão e ampliação do objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.216/MA

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, I (expressão "*o Porto Grande*") e II, e 3º ao 5º, da Lei nº 11.013/2019; art. 35 da Lei nº 10.213/2015, com a redação conferida pela Lei nº 10.461/2016; e Decreto nº 34.519/2018, todos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de normas maranhenses que disciplinam o Complexo Industrial e Portuário do Maranhão, alteram o regramento da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual e ampliam o objeto social da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP).

Lista 351-2024.DT

Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.057/CE

Reqte.(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Pereira da Cunha (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará e Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate — à luz dos arts. 25, *caput*, 37, IX, e 39, da CF/1988, e do art. 11 do ADCT — acerca da constitucionalidade de normas cearenses que tratam da contratação temporária para a prestação de serviço público.

Lista 279-2024.DT

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.160/GO

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Novo Gama
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Novo Gama

OBJETO:

Lei nº 2.071/2023 do Município de Novo Gama/GO.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de lei municipal que veda o uso de novas formas de flexão de gênero e número das palavras da língua portuguesa nas instituições de ensino e nos concursos públicos locais.



Lista: 661-2024.DT

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.151/SC

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Balneário Camboriú
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Balneário Camboriú

OBJETO:

Lei nº 4.797/2023 do Município de Balneário Camboriú/SC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional a respeito de norma de município catarinense que proíbe o uso de linguagem neutra na grade curricular e no material didático das instituições de ensino públicas ou privadas, bem como nos concursos públicos.



Lista: 662-2024.DT

Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.496/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.451/1991 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei paulista que proíbe a nomeação, para o cargo em comissão de "assistente jurídico de desembargador", de cônjuge ou de parente em ambas as linhas, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Judiciário local.



Lista 287-2024.NM

Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.206/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Am. Curiae.: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol/Brasil

OBJETO:

Art. 197, parágrafo único, da Constituição do Estado do Pará, incluído pela EC estadual nº 46/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de dispositivo da Constituição paraense que estabelece que o cargo de delegado de polícia civil é privativo de bacharel em Direito e integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 612-2024.NM

Indenização por uso de veículo próprio em razão da disponibilização do bem

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.258/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 1º, § 4º, da Lei nº 7.881/1989, incluído pela Lei Complementar nº 781/2021, e art. 20 da Lei nº 18.316/2021, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis catarinenses que preveem o pagamento de indenização aos integrantes das carreiras de Procurador do Estado, Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Interno do Poder Executivo estadual pelo uso de veículo próprio no desempenho de suas funções.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 613-2024.NM

Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.618/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 54, IV a VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57, 64, 220, ***caput*** e § 1º, e 224, todos da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei gaúcha que estabelece os tipos de licenças expedidas por órgão ambiental no exercício de sua competência de controle.



Lista 283-2024.CZ

Servidores públicos estaduais: aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.068/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Interpretação judicial dada pelo TST e pelo TRT da 17ª Região às normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214/1978, no que diz respeito ao ambiente de trabalho de servidores públicos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

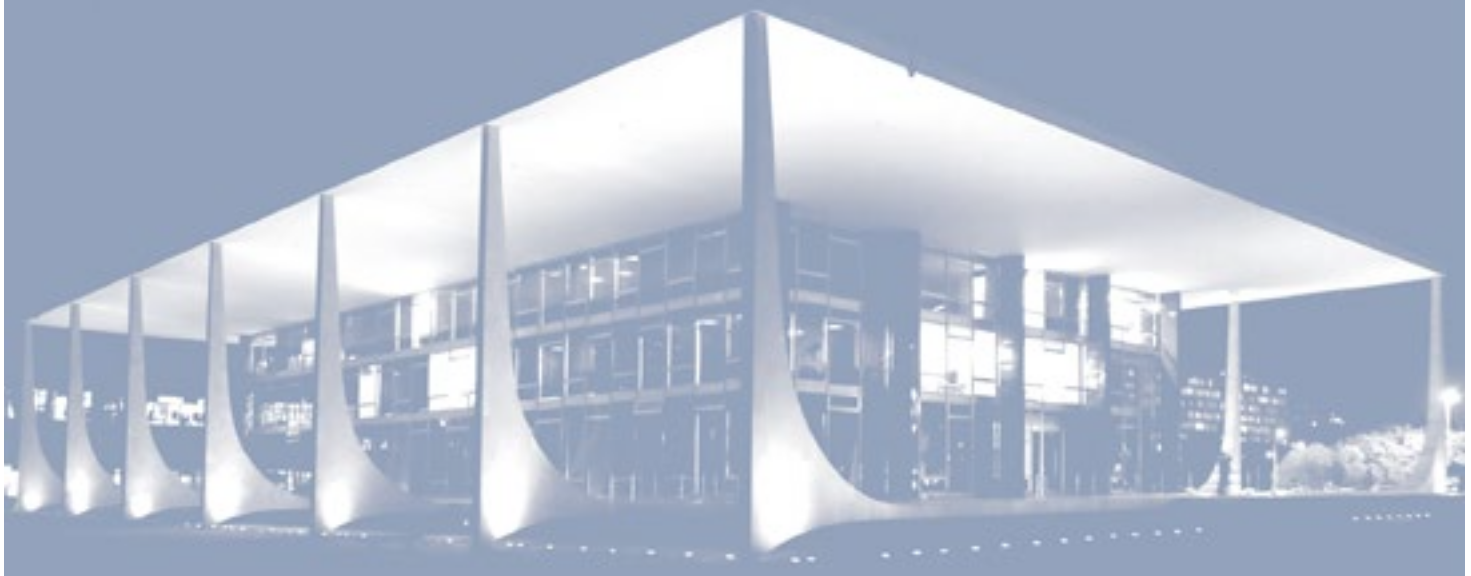
Questionamento constitucional em que se discute (i) se os estados-membros se sujeitam às normas de saúde, higiene e segurança editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e (ii) se, havendo tal submissão, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as controvérsias que envolvem a aplicação dessas normas no âmbito da Administração Pública estadual.



Lista 182-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
15.11.2024 a 26.11.2024



Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários (Tema 1.220 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.326.559/SC

Recte.(s): Adolfo Manoel da Silva e Advogados Associados
Adv.(a/s): Eduardo Espindola Silva (19294/SC) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no § 14 do art. 85 do CPC/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do art. 146, III, "b", da CF/1988, combinado com o art. 186 do CTN/1966 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) — a respeito de acórdão do TRF-4ª Região que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 do CPC/2015, com o objetivo de afastar a possibilidade de atribuir preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba. Propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: *'É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN, desde que restrito ao limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba'* e propunha a modulação dos efeitos da decisão, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista 348-2024.DT

Compensação de precatórios constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (Tema 558 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 678.360/RS

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Fibra S/A Indústria e Comércio
Adv.(a/s): Sonia Maria Cadore (17781/RS) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento da Corte especial do referido tribunal no sentido da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/1988, incluídos pela EC nº 62/2009.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/1988, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 558 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, forte nas premissas adotadas pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, mantendo integralmente, no caso sub examine, o acórdão recorrido que vedou a substituição de penhora pretendida pela União e fixou a seguinte tese: *A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).* Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista: 572-2024.LF

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 1.298.647/SP

Recte.(s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Maria Cecilia Soares
Adv.(a/s): Camila Sbragia Lupi (238593/SP)

OBJETO:

Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que concluiu que a decisão agravada observou o art. 932, III, IV e VIII, do CPC/2015, e o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz da tese firmada no Tema 246 de repercussão geral, a respeito da legitimidade em transferir, ao ente público tomador de serviço, o ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas, pela empresa contratada, aos trabalhadores terceirizados, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, e propunha, ainda, a seguinte tese: *1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pelo empregado, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior*, no que foi acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin**. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, o Dr. Felipe Gomes da

Silva Vasconcellos; pelo *amicus curiae* Estado do Amazonas, o Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."



Lista: 567-2024.NM

Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado (Tema 1.086 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ARE 1.249.095/SP

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação cível e reconheceu que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional — à luz do direito à liberdade religiosa e do caráter laico do Estado Brasileiro (CF/1988, arts. 3º, IV; 5º, *caput* e IV; 19, I; e 37) — a respeito da presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.086 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *'A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade'*, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrida, o Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE, o Dr. Guilherme Joshua Fantini Blake. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista: 471-2024.DT

Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e vendas de mercadorias ou serviços ao mercado interno

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.174/DF

Reqte.(s): Republicanos - Brasil - BR - Nacional
Adv.(a/s): Bruno Calfat (36459/DF, 30175/ES, 105258/RJ, 429841/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 14.184/2021, que alterou a Lei nº 11.508/2007.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional, à luz dos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, acerca de lei federal que autorizou a comercialização, no mercado interno, de toda a produção de empresas situadas nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Lançamento indevido** (04/11/2024 - Incluído na lista de julgamento Justificativa: Julgamento Virtual: ADI.)

Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 598-2024.NM - **Agendado para: 22/11/2024 a 29/11/2024**.



Lista 598-2024.NM

Policiais civis e agentes penitenciários: gratificação em benefício dos que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.581/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 6.747/ 2001 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei capixaba que institui gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem atividade de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado nesta ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.747, de 8 de agosto de 2001, do Estado do Espírito Santo e modulou a eficácia da decisão para (i) ressalvar, até a publicação da ata deste julgamento, todos os atos praticados com base na norma, inclusive as gratificações concedidas; e (ii) afastar o dever de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."





Lista: 302-2024.NM

Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de condutas como crime de responsabilidade

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.643/MS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Adv.(a/s): Fabio de Oliveira Camillo (8090/MS)

OBJETO:

Art. 54, *caput* e § 2º, e art. 64, § 2º, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivos da Constituição sul-mato-grossense que outorgam à respectiva Assembleia Legislativa e suas comissões o poder de convocar e pedir informações por escrito a Secretário de Estado e dirigentes de entidades da Administração direta, bem como a dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente, em parte, o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição Federal à expressão '*ou dirigentes da administração direta*' constante do caput do art. 54 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, para consignar que a prerrogativa da Assembleia Legislativa de convocar para a prestação pessoal de informações é restrita aos cargos diretamente vinculados ao Governador; (ii) declarar a constitucionalidade do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; (iii) declarar inconstitucional a expressão '*dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público*' contida no art. 64, § 2º, III, da Carta do Estado de Mato Grosso do Sul; e (iv) atribuir interpretação conforme à Constituição de 1988 ao excerto '*caracterizando, a recusa ou o não-atendimento, crime de responsabilidade*' encerrado no mesmo art. 64, § 2º, III, da Carta sulmato-grossense, a fim de consignar que, em consonância com o art. 50, caput e § 2º, da Lei Fundamental da República, ele se refere apenas aos Secretários estaduais e titulares de órgão diretamente subordinado ao Governador. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista: 564-2024.NM

Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.664/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 143, §§ 4º, 5º, e 6º, e 144, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela EC estadual nº 141/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da Constituição rondoniense que incluem os agentes de trânsito na estrutura da segurança pública estatal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente, em parte, o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 143, § 6º, e, sob o prisma material, do vocábulo '*estável*' contido no art. 143, §§ 4º e 6º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, incluídos pela Emenda de n. 141/2020, nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Agentes de Trânsito do Brasil – AGTBRASIL, o Dr. Andre Wanderley Soares. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 565-2024.NM

Precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade de magistrados no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.757/RR

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Paulo Luis de Moura Holanda (481/RR)

OBJETO:

Art. 37, § 1º, da Lei Complementar nº 221/2014 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar roraimense que, ao tratar do Novo Código de Organização Judiciária do referido ente federado, estabelece a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedente o pedido, no que foi acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, **o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."



Lista: 566-2024.NM

Eleições de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: antecipação do pleito do segundo biênio

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.713 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodrigo Bordalo Rodrigues (A1871/AM, 183508/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

EC nº 133/2023 do Estado do Amazonas e, por arrastamento, Resolução Legislativa nº 965/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo da decisão que suspendeu os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2025-2026, realizada em 12.04.2023, bem como determinou a realização de nova eleição, cuja data será definida pela própria Assembleia, nos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência:** ADI 7.734 MC e ADI 7.737 MC.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar requerida para (i) suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026 realizada em 12/04/2023; e (ii) determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista 470-2024.CZ

Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com baixo potencial poluidor e degradante

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.611 MC-Ref/CE

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 18.436/2023, que alterou a Lei nº 14.882/2011, ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, a eficácia do art. 1º da Lei nº 18.436/2023 do Estado do Ceará (quanto aos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV, acrescidos ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011) e do art. 2º do mesmo diploma legal; bem como (ii) suspendeu, em parte, a eficácia do § 3º, acrescido pela Lei nº 18.436/2023 ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011, conferindo-lhe interpretação conforme, no sentido de que *"prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos, anuências municipais e outras autorizações previstas em lei"* devem ser apresentadas para fins de emissão da licença ambiental, sem prejuízo da *"fiscalização do órgão ambiental"*. **Jurisprudência**: ADI 6.288, ADI 5.312, ADI 6.650 e ADI 4.529.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Decisão Referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, referendou decisão que, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedia em parte a medida cautelar, ora submetida a referendo deste Colegiado, para suspender a eficácia do art. 1º da Lei do Estado do Ceará nº 18.436/2023, precisamente quanto aos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV, acrescidos ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011, bem como do art. 2º do diploma estadual impugnado, e suspender em parte a eficácia do § 3º, acrescido pela Lei nº 18.436/2023 ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011, conferindo-lhe interpretação conforme no sentido de que a prévia autorização de supressão de vegetação, [a] prévia outorga de uso de recursos hídricos, [as] anuências municipais e outras autorizações previstas em lei devem ser apresentadas para fins de emissão da licença ambiental, sem prejuízo da fiscalização do órgão ambiental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Lista: 138-2024.FD

